



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa Nacional de Moçambique

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Presidência da República:

**Despacho Presidencial n.º 14/2006:**

Nomeia Erasmo Leonardo Nhavoto, para o cargo de Procurador-Geral Adjunto da República.

Conselho de Ministros:

**Resolução n.º 23/2006:**

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), no montante de 5 000 000 dólares americanos, destinados ao financiamento do programa de assistência humanitária às vítimas da seca de 2005.

Ministério do Interior:

**Diploma Ministerial n.º 106/2006:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Krisna Anilcumar Govan. (Nova publicação rectificada).

**Diploma Ministerial n.º 107/2006:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Maria João da Costa Pinto Carmona e Silva.

**Diploma Ministerial n.º 108/2006:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Fátima Amade Salé.

**Diploma Ministerial n.º 109/2006:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Jahorá Ahmad.

Ministério da Administração Estatal:

**Diploma Ministerial n.º 110/2006:**

Publica o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Estatal e revoga o Diploma Ministerial n.º 138/2000, de 4 de Outubro.

**Rectificação:**

Atinente a alínea b) do artigo 2 do Decreto n.º 10/2006, publicado no suplemento ao Boletim da República n.º 14, 1.ª série, de 14 de Abril.

## Presidência da República

**Despacho Presidencial n.º 14/2006**

de 24 de Maio

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 2 do artigo 240 da Constituição da República, nomeio Erasmo Leonardo Nhavoto, para o cargo de Procurador-Geral Adjunto da República.

Publique-se.

Maputo, 26 de Abril de 2006.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

## Conselho de Ministros

**Resolução n.º 23/2006**

de 24 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) e, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), no dia 23 de Janeiro de 2006, no montante de 500 000 Dólares Americanos, destinados ao financiamento do Programa de Assistência Humanitária às Vítimas da Seca de 2005.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, 25 de Abril de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

## Ministério do Interior

**Diploma Ministerial n.º 106/2006**

de 24 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Krisna Anilcumar Govan, nascida a 1 de Março de 1977, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 14 de Dezembro de 2005.

— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

(Fica sem efeito a publicação inserta no Boletim da República, 1.ª série, n.º 5, de 1 de Fevereiro de 2006.)

**Diploma Ministerial n.º 107/2006**

de 24 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Maria João da Costa Pinto Carmona e Silva, nascida a 24 de Abril de 1955, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 17 de Janeiro de 2006.  
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**Diploma Ministerial n.º 108/2006**

de 24 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Fátima Amade Salé, nascida a 5 de Fevereiro de 1959, em Cabo Delgado.

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Abril de 2006.  
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**Diploma Ministerial n.º 109/2006**

de 24 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Johorá Ahmad, nascida a 17 de Outubro de 1949, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Abril de 2006.  
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL****Diploma Ministerial n.º 110/2006**

de 24 de Maio

Sendo conveniente actualizar a estrutura orgânica do Ministério da Administração Estatal, após a aprovação do Conselho Nacional da Função Pública nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5/2000, de 4 de Abril, ao abrigo do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 11/2000, de 28 de Junho, determino.

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Estatal que consta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 138/2000, de 4 de Outubro.

Maputo, 21 de Abril de 2006. — O Ministro da Administração Estatal, *Lucas Chomera Jeremias*.

**Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Estatal**

## CAPÍTULO I

**Sistema Orgânico**

## ARTIGO 1

**Áreas de Actividade**

O Ministério da Administração Estatal estrutura-se de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Administração local do Estado;
- b) Função pública;
- c) Inspeção da administração do Estado;
- d) Desenvolvimento da administração autárquica;
- e) Administração eleitoral;
- f) Documentação e arquivo do Estado;
- g) Prevenção e gestão de calamidades.

## ARTIGO 2

**Estrutura**

O Ministério da Administração Estatal tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção Nacional da Administração Local;
- b) Direcção Nacional da Função Pública;
- c) Direcção Nacional do Desenvolvimento da Administração Autárquica;
- d) Direcção de Planificação e Desenvolvimento Institucional;
- e) Direcção de Recursos Humanos;
- f) Direcção de Administração e Finanças;
- g) Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicação;
- h) Departamento Jurídico;
- i) Gabinete do Ministro.

## ARTIGO 3

**Instituições subordinadas ou tuteladas**

1. O Ministério da Administração Estatal tem as seguintes instituições subordinadas:

- a) Centro de Documentação e Informação;
- b) Instituto Nacional de Gestão de Calamidades;
- c) Parque Oficial de Viaturas.

2. O Ministro da Administração Estatal tutela as seguintes instituições:

- a) Inspeção Administrativa do Estado;
- b) Instituto Superior da Administração Pública;
- c) Institutos de Formação em Administração Pública e Autárquica;
- d) Imprensa Nacional de Moçambique.

## CAPÍTULO II

**Funções das estruturas**

## ARTIGO 4

**Direcção Nacional da Administração Local**

São funções da Direcção Nacional da Administração Local:

- a) Elaborar estudos sobre a reforma dos órgãos locais do Estado;
- b) Elaborar estudos sobre a organização e funcionamento dos governos provinciais e dos governos distritais;
- c) Elaborar mecanismos de articulação dos órgãos centrais com os órgãos locais do Estado e destas com as autoridades comunitárias;
- d) Coordenar o processo de desconcentração de competências dos órgãos centrais para os órgãos locais do Estado;
- e) Desenvolver e gerir um sistema de informação entre os órgãos locais e os órgãos centrais do Estado;
- f) Analisar relatórios e outras informações dos órgãos locais do Estado propor instruções ao Presidente da República ou recomendações ao Ministro da Administração Estatal em função das constatações ou conclusões da referida análise;
- g) Promover a Planificação da formação profissional dos funcionários da administração local do Estado;
- h) Gerir a organização, manutenção e funcionamento da rede de telecomunicações entre os órgãos locais e os órgãos centrais do Estado;
- i) Definir as regras sobre o funcionamento da rede de telecomunicações;
- j) Promover o registo e a actualização inventário dos bens afectos ao serviço dos órgãos locais do Estado;
- k) Promover a planificação da construção, manutenção ou reabilitação dos edifícios de serviços e das residências oficiais dos dirigentes da administração local do Estado;
- l) Elaborar estudos e propostas de normas sobre a organização territorial e toponímia.

## ARTIGO 5

**Direcção Nacional da Função Pública**

São funções da Direcção Nacional da Função Pública:

- a) Administrar o Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos do Estado;
- b) Proceder o atendimento dos dirigentes superiores do Estado e dos titulares dos cargos governativos;
- c) Dirigir a gestão do Subsistema de Informação de Pessoal;
- d) Administrar o Sistema de Carreiras e Remuneração;
- e) Elaborar estudos e planificar o desenvolvimento do Sistema de Carreiras e Remuneração;
- f) Desenvolver o Sistema de Formação da Administração Pública;
- g) Promover a aplicação uniforme do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
- h) Promover a actualização da legislação sobre a gestão de recursos humanos;

- i) Promover a publicação e cumprimento das normas sobre a ética e deontologia na função pública;
- j) Proceder estudos sobre as estruturas orgânicas dos serviços e instituições do Estado;
- k) Elaborar estatística dos serviços e instituições do estado;
- l) Definir e promover a aplicação de normas sobre a criação ou reorganização dos serviços do estado;
- m) Emitir pareceres sobre projectos de estatutos orgânicos dos serviços ou instituições do estado.

## ARTIGO 6

**Direcção Nacional do Desenvolvimento da Administração Autárquica**

São funções da Direcção Nacional do Desenvolvimento da Administração Autárquica:

- a) Elaborar estudos e planos de desenvolvimento da administração local autárquica;
- b) Planificar as acções para a implantação das autarquias locais;
- c) Promover estudos sobre as atribuições, competências e organização e funcionamento das autarquias locais;
- d) Prestar assistência técnica aos órgãos das autarquias locais;
- e) Administrar os currículos e pedagogia da formação sobre administração autárquica;
- f) Promover a planificação da formação profissional dos funcionários da administração autárquica;
- g) Avaliar e divulgar as experiências da administração autárquica.

## ARTIGO 7

**Direcção de Planificação e Desenvolvimento Institucional**

São funções da Direcção de Planificação e Desenvolvimento Institucional:

- a) Elaborar estudos sobre a organização e funcionamento da função pública;
- b) Prestar assistência técnica de capacitação institucional e reforma administrativa;
- c) Estudar e dar parecer sobre projectos de legislação sobre a função pública;
- d) Recolher, produzir e disseminar informação técnico científica sobre a administração pública.
- e) Coordenar a elaboração de propostas de programas e planos do Ministério;
- f) Controlar e avaliar a execução de programas e planos do Ministério e elaborar os relatórios;
- g) Participar na elaboração dos orçamentos corrente e de investimento do Ministério;
- h) Coordenar a elaboração e execução dos projectos de investimento do sector;
- i) Coordenar a elaboração e execução de protocolos de cooperação internacional nas áreas do Ministério.

## ARTIGO 8

**Direcção de Recursos Humanos**

São funções da Direcção de Recursos Humanos:

- a) Gerir a planificação, organização, e execução das actividades de recrutamento, manutenção e desenvolvimento dos recursos humanos no sector da administração estatal;

- b) Implementar e zelar pela aplicação do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
- c) Realizar estudos sobre os quadros de pessoal do sector;
- d) Gerir a planificação, organização, e execução das actividades da formação dos funcionários do Ministério;
- e) Proceder a manutenção e actualização do Sistema de Informação de Pessoal;
- f) Gerir o Sistema de Carreiras e Remuneração do sector;
- g) Organizar e executar cursos de capacitação e aperfeiçoamento dos funcionários do Ministério;
- h) Prestar apoio técnico aos órgãos locais do sector sobre o Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos.

## ARTIGO 9

**Direcção de Administração e Finanças**

São funções da Direcção de Administração e Finanças:

- a) Elaborar e executar os orçamentos do Ministério da Administração Estatal;
- b) Proceder a gestão dos recursos materiais e financeiros do Ministério da Administração Estatal provenientes do orçamento do Estado e de cooperação internacional;
- c) Acompanhar e controlar a actividade administrativa, financeira e patrimonial das instituições subordinadas do Ministério;
- d) Gerir os bens patrimoniais afectos ao serviço da administração estatal;
- e) Garantir a segurança, manutenção e utilização das instalações do Ministério;
- f) Gerir o aprovisionamento do material para o funcionamento das estruturas centrais do Ministério;
- g) Administrar o sistema de recepção e expedição da correspondência do Ministério.

## ARTIGO 10

**Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicação**

São funções do Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicação:

- a) Planificar o desenvolvimento dos sistemas de tecnologias de informação e comunicação;
- b) Estabelecer e gerir sistemas de informação relativos à gestão de recursos humanos do Estado;
- c) Emanar normas e procedimentos sobre o desenho e realização dos sistemas de informação de pessoal (SIP) e de gestão de recursos humanos;
- d) Participar na gestão de banco de dados das aplicações partilhadas;
- e) Participar no estabelecimento e gestão do sistema do governo electrónico;
- f) Prestar assistência e manutenção das tecnologias de informação e comunicação;
- g) Promover a formação dos recursos humanos na área das tecnologias de informação e comunicação;
- h) Definir regras e estabelecer as redes de comunicações da administração local do Estado.

## ARTIGO 11

**Departamento Jurídico**

São funções do Departamento Jurídico:

- a) Prestar assessoria ao Ministro;

- b) Emitir pareceres jurídicos ao Ministro e a outros dirigentes do Ministério;
- c) Participar na elaboração de projectos de diplomas legais;
- d) Fazer a compilação da legislação;
- e) Participar na preparação e condução dos processos eleitorais.

## ARTIGO 12

**Gabinete do Ministro**

São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Prestar assessoria ao Ministro e ao Vice-Ministro;
- b) Organizar o programa de trabalho do Ministro e do Vice-Ministro;
- c) Prestar apoio técnico, logístico e administrativo ao Ministro e ao Vice-Ministro;
- d) Proceder ao registo de entrada e saída da correspondência, organizar a transmissão dos despachos, aos interessados e arquivo dos documentos de expediente do Ministro e do Vice-Ministro;
- e) Proceder à transmissão e controlo da execução das decisões e instruções do Ministro e do Vice-Ministro;
- f) Organizar as relações públicas do Ministro e do Vice-Ministro com os cidadãos, com outras pessoas, entidades públicas ou privadas e com outros dirigentes do Estado ou da Administração Pública.

## CAPÍTULO II

**Colectivos**

## ARTIGO 13

**Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Ministro da Administração Estatal e tem as seguintes funções:

- a) Analisar e emitir pareceres sobre projectos de organização e realização das atribuições e competências do sector;
- b) Estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado e do Governo relativas à direcção central da função pública e da administração local do Estado;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre projectos de plano e orçamento das actividades do sector;
- d) Apreciar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do plano e orçamento do Ministério;
- e) Proceder à troca de experiências e informações entre os dirigentes e quadros do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral e Inspector-Geral Adjunto;
- e) Directores nacionais;
- f) Directores nacionais adjuntos;
- g) Directores das instituições subordinadas ao Ministério e os das tuteladas pelo Ministro;
- h) Chefes de departamentos autónomos.

## ARTIGO 14

**Conselho Coordenador**

1. O Conselho Coordenador é dirigido pelo Ministro da Administração Estatal e tem as seguintes funções:

- a) Coordenar e avaliar as actividades das estruturas centrais e locais com vista à realização das atribuições e competências do Ministério;
- b) Promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do sector;
- c) Elaborar recomendações sobre políticas e estratégias gerais da administração pública;
- d) Fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades do Ministério;

2. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando haja assuntos urgentes no intervalo entre as reuniões ordinárias.

3. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral e Inspector-Geral Adjunto;
- e) Directores nacionais;
- f) Directores nacionais adjuntos;
- g) Directores das instituições subordinadas ao Ministério e os das tuteladas pelo Ministro;
- h) Responsáveis provinciais da área da administração estatal;
- i) Chefes de departamento central.

## ARTIGO 15

**Conselho Técnico**

1. O Conselho Técnico é dirigido pelo Ministro e tem a função de analisar e dar parecer ou recomendações sobre questões de carácter técnico dos programas, planos e projectos de desenvolvimento e modernização da administração pública ou específicos do sector.

2. Os responsáveis pelas áreas do Ministério poderão propor ao Ministro questões ou temas para análise pelo Conselho Técnico.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Inspector-Geral;
- b) Inspector-Geral adjunto;
- c) Directores Nacionais da Administração Local, Função Pública, Desenvolvimento da Administração Autárquica, Planificação e Desenvolvimento Institucional;
- d) Assesores do Ministro;
- e) Chefe de Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicação;
- f) Chefe do Departamento Jurídico;
- g) Outros técnicos superiores designados pelo Ministro.

## ARTIGO 16

**Convidados**

O Ministro da Administração Estatal poderá designar outros quadros, técnicos ou individualidades para participar nos colectivos referidos no presente estatuto.

## CAPITULO III

**Disposição final**

## ARTIGO 17

**Regulamento**

Compete ao Ministro da Administração Estatal aprovar o regulamento interno do Ministério.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública.

Maputo, 8 de Março de 2006.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Lucas Chomera Jeremias*.

**Rectificação**

Por ter saído inexacta a alínea b) do artigo 2 do Decreto n.º 10/2006, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, suplemento ao *Boletim da República* n.º 14, de 5 de Abril de 2006, rectifica-se que, onde se lê: «b) Promover o processo de inspecção não intrusiva de todas as mercadorias, meios de transporte e bagagens que entrem ou saiam do território de Moçambique.», deve-se ler: «b) Promover o processo de inspecção não intrusiva de todas as mercadorias, meios de transporte, bagagens e pessoas que entrem ou saiam do território de Moçambique.»

Preço — 3 000,00MT (3,00MTn)

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE